



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 176

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0349/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
089ª	Sessão de 01/10/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Kingdon
(14)	Roberto
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM Nº 032/19

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

Senhor Governador

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder o uso gratuita de imóvel no Município de Florianópolis à Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina - AHESC, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de parte do imóvel que corresponde a um terreno com área de um mil, setecentos e treze metros e sessenta decímetros quadrados, matriculado sob o nº 19.893 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01397 na Secretaria de Estado da Administração.

Ocorre que, por força da vedação da legislação eleitoral no ano de 2018, o pleito, da renovação do uso do imóvel, que foi concedida de forma gratuita pelo Estado de SC, através de Termo de Concessão de Uso, conforme Lei nº 14.381 de 13/03/2008, com prazo de 10 anos, não pode ser atendido.

Desta forma, a presente renovação de concessão de uso tem por objetivo fornecer espaço físico destinado a possibilitar que a Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina - AHESC continue desenvolvendo com eficiência e eficácia suas atividades.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0349.5/2019

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC), localizada no Município de Florianópolis, o uso de uma área de 1.713,60 m² (um mil, setecentos e treze metros e sessenta decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 19.893 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01397 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 6.553, de 21 de junho de 1985, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que a concessionária continue desenvolvendo suas atividades, especialmente as relativas ao auxílio a pessoas com hemofilia, doença de von Willebrand e outras coagulopatias hereditárias a buscarem tratamento individualizado.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

1



III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte da concessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.381, de 13 de março de 2008.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado